ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG

Processo Licitatório nº 130/2022
Pregão Presencial nº 055/2022

MERCEARIA CAMPOS & RABELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 25.836.495/0001-14, com sede à Rua Sete de Setembro, nº 373, bairro Garcias, na cidade de Itaúna – MG, CEP: 35.681-014, com fundamento na **Cláusula 9** e na **Cláusula 8.1.1** do **Edital de Licitação**, no art. 59, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 4º, XVI da Lei Federal nº 10.520/02, nas Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.784/99, apresentar este:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo deste Município de Guaxupé de, em desobediência à Cláusula 8.1.1. e o respectivo Anexo I – Termo de Referência do Edital de Licitação, Declarar vencedora e habilitada a licitante "GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI", bem como de manter classificados nas colocações subsequentes as licitantes "CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP" e "ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS – ME", pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente é licitante do certame a que se refere o Processo Licitatório nº 130/2022, Pregão Presencial nº 055/2022, promovido por este Município de Guaxupé. Conforme especificado na Cláusula 2 do Edital de Licitação, o seu objeto é o "*REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de Cestas Básicas, acondicionadas em sacos plásticos resistentes ou caixas de papelão que assegurem a qualidade do produto, para serem distribuídas gratuitamente às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em*

atendimentos às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do Município de Guaxupé/MG, pelo período de 12 (doze) meses".

No dia 31 de maio de 2022 foi realizado o pregão presencial, conforme definido na Cláusula 1.4 do Edital. Terminada a fase de lances, restou vencedora a licitante "GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI", por ter oferecido o menor valor por lote, conforme definido na Cláusula 8.3.1 Edital, tendo as licitantes "CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP" e "ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS – ME" sido classificadas nas posições subsequentes. A ora Recorrente, por sua vez, ficou classificada, após as três licitantes apontadas.

Ocorre que, passada à fase de habilitação, a licitante declarada vencedora, foi considerada habilitada, **o que não poderia ocorrer**, uma vez que, dá análise dos itens constantes em sua Proposta, verifica-se que 3 (três) deles não atendem às especificações exigidas pelo Anexo I do Edital, que devem fazer parte da cesta básica a ser fornecida ao Município, conforme demonstra-se, abaixo.

→ Item 04 - Produto Exigido pelo Edital – Biscoito Maisena

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Biscoito Doce Tipo Maisena**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Pacote de 200 gramas. Ingredientes: Farinha de Trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, amido, sal, fermentos químicos (bicarbonato de amônio e bicarbonato de sódio), emulsificante lecitina de soja, melhoradores de farinha protease e metabissulfito de sódio e aromatizante. Contém glúten e derivados da soja. Acondicionada em pacotes de polipropileno, atóxico hermeticamente vedados com 200 g e embalados em caixa de papelão limpa, íntegra e resistente. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega. As informações nutricionais na porção de 30 g: Valor calórico: 133 kcal 24 g de carboidrato 2,0 g de proteína 3,2 g de gorduras totais 1,5 g de gordura saturada 106 mg de sódio na porção e zero de gorduras trans. COTAR PACOTE DE 200G.*".

Contudo, a licitante vencedora trouxe em sua Proposta Café da Marca "Racine". Conforme verificação da descrição do referido biscoito, verifica-se que suas especificações são incompatíveis com as exigências do Edital.

→ **Item 05 - Produto Exigido pelo Edital – Café**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Café Torrado e Moído Pacote com 500grs**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Em pó moído e torrado, **com selo de pureza expedido pela ABIC** (embalagem: pacote com no mínimo 500 gramas. As embalagens devem conter informações nutricionais.*".

Contudo, a licitante vencedora trouxe em sua Proposta Café da Marca "Caminho Minas". Conforme verificação do referido café, em sua descrição, verifica-se que, ao contrário do que exige o Edital, ele **não possui o "selo de pureza expedido pela ABIC"**, sendo, portanto, **café de baixa qualidade**.

→ **Item 13 - Produto Exigido pelo Edital – Papel Higiênico**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Papel Higiênico Branco Folha Simples**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Com folha simples, extra-macio, **100% fibras naturais**, neutro, com picote, na cor branca, 100% alva, acondicionado em embalagem plástica com 04 rolos de 30 x10 cm.*".

Contudo, da verificação do produto, constata-se que o papel higiênico que indicado na Proposta trazida pela licitante declarada vencedora, **não é composto de 100% de fibras naturais**, conforme exigido pelo Edital, sendo, portanto, **papel higiênico de baixa qualidade**.

Da Inadequação das Propostas das Demais Colocadas (2ª e 3ª)

Em que pese ainda não haver ocorrido a Desclassificação da licitante declarada vencedora, em razão de sua Proposta não atender às exigências editalícias, a

Recorrente destaca que, as Propostas das licitantes que constam nas duas posições subsequentes: "CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP" e "ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS – ME", também não poderão ser aceitas por este Município por conterem itens que também não atendem às exigências do Edital. Conforme verifica-se, abaixo:

→ Licitante CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP (2ª Colocada)

→ **Item 05 - Produto Exigido pelo Edital – Café**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Café Torrado e Moído Pacote com 500grs**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Em pó moído e torrado, **com selo de pureza expedido pela ABIC** (embalagem: pacote com no mínimo 500 gramas. As embalagens devem conter informações nutricionais.*".

Contudo, da mesma forma que a Proposta trazida pela licitante, ora declarada vencedora, a segunda colocada, trouxe em sua Proposta Café que, conforme verificação, ele **não possui o "selo de pureza expedido pela ABIC"**, sendo, portanto, **café de baixa qualidade**.

→ **Item 14 - Produto Exigido pelo Edital – Sabão em Barra**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Sabão em Barra**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Embalagem com 5 barras. Composição: **sabão de ácidos graxos de coco/babaçu**, sabão de ácidos graxos de sebo, sabão de ácidos graxos de soja, linear alquil benzeno sulfonato de sódio, coadjuvante, glicerina, agente anti-redepositante, fragrância, pigmentos e água. Embalagem constando dados de identificação do produto, data de validade e Registro no Ministério da Saúde. Apresentação: Pacote com 5 barras de 200 gramas.*".

Contudo, o Sabão em Barra que consta da Proposta trazida pela segunda colocada, não tem em sua composição, conforme verificação, "***sabão de ácidos graxos de <u>coco/babaçu</u>***.

→ Licitante ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS – ME (3ª Colocada)

→ **Item 01 - Produto Exigido pelo Edital – Absorvente**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Absorvente Higiênico Íntimo**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Absorvente intimo feminino; com abas, fluxo: normal; cobertura: suave; formato anatômico; com canais laterais; circuito completo antitravamento; tripla proteção; com gel; composição: fibra de celulose, polipropileno, polímero superabsorvente, filme de polietileno, adesivos termoplásticos e papel siliconado; sem fibras de algodão; componentes atóxicos; não propensos a causar irritação em contato com a pele; testado dermatologicamente. Embalagem com número do lote, data de fabricação e validade mínima de 24 meses; pacote com 8 unidades.*".

Contudo, a licitante, terceira colocada, em sua Proposta, trás o absorvente de marca "Sym". Conforme parecer deste próprio Município de Guaxupé, em licitação anterior, que exigia o mesmo item para composição da cesta básica, ora apresentado, o referido absorvente não atende às especificações do Edital. Destaca-se que o absorvente íntimo é item de higiene pessoa de extrema essencialidade para as mulheres. Não há como o Município admitir a compra de absorventes de baixa qualidade em seu processo licitatório.

→ **Item 13 - Produto Exigido pelo Edital – Papel Higiênico**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Papel Higiênico Branco Folha Simples**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Com folha simples, extra-macio, **<u>100% fibras naturais</u>**, neutro, com picote, na cor branca, 100% alva, acondicionado em embalagem plástica com 04 rolos de 30 x10 cm.*".

Contudo, da verificação do produto, constata-se que o papel higiênico que indicado na Proposta trazida pela terceira colocada, **não é composto de 100% de fibras**

naturais, conforme exigido pelo Edital, sendo, portanto, **papel higiênico de baixa qualidade**.

→ **Item 14 - Produto Exigido pelo Edital – Sabão em Barra**

Conforme o Edital, deveria ter sido apresentada proposta para o produto "**Sabão em Barra**", que compõe a cesta básica, com as seguintes características:

> "*Embalagem com 5 barras. Composição:* ***sabão de ácidos graxos de coco/babaçu****, sabão de ácidos graxos de sebo, sabão de ácidos graxos de soja, linear alquil benzeno sulfonato de sódio, coadjuvante, glicerina, agente anti-redepositante, fragrância, pigmentos e água. Embalagem constando dados de identificação do produto, data de validade e Registro no Ministério da Saúde. Apresentação: Pacote com 5 barras de 200 gramas.*".

Contudo, o Sabão em Barra que consta da Proposta trazida pela terceira colocada, da marca "Clarim", não tem em sua composição, conforme verificação, "***sabão de ácidos graxos de coco/babaçu***.

Diante do exposto, fica constatado que, dos produtos apresentados pela licitante declarada vencedora (1ª colocada), 3 (três) deles (café, biscoito maisena e papel higiênico) não atendem às exigências editalícias e, portanto, não é possível aceitar a Proposta da licitante GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, devendo ser desclassificada.

Dessa forma, nos termos do art. 4º, XVI da Lei Federal n. 10.520/02: "*se a oferta não for aceitável ou se o licitante* ***desatender às exigências habilitatórias****, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor*".

No presente caso, a licitante declarada vencedora, não atendeu às exigência habilitatórias, uma vez que trouxe ao processo licitatório Proposta contendo 3 (três) produtos que não atendem às especificações constantes no Edital de Licitação.

Conforme estabelece o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*". Por sua vez, o art. 5º da Lei Federal n 14.133/2021 define como princípio básico das licitações a vinculação ao edital.

E ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1990, que tem como escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.* ***Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observado os termos do edital até o encerramento do certame****."*
>
> *(STJ – REsp nº 1.384.138/RJ – 2ª Turma – Min. Rel. Humberto Martins – Julg.: 15/08/2013 – Pub.: 26/08/2013)*

Portanto, o ato administrativo que declarou vencedora e habilitada a licitante GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI padece do vício de ilegalidade, por habilitar uma licitante que não cumpre os requisitos habilitatórios estabelecidos no Edital.

Nesse contexto, o art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999 impõe que: "*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

Desse modo, é dever deste Município de Guaxupé determinar a anulação do ato administrativo que considerou habilitada a licitante GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, reformando-o para declará-la INABILITADA, na forma da Cláusula 8.1.1 do Edital de Licitação.

Por conseguinte, sendo declarada INABILITADA a referida licitante, deverão ser chamados os licitantes seguintes, na ordem de classificação do processo licitatório, para terem seus documentos habilitatórios devidamente analisados para que se encontre um que atenda às exigências editalícias, conforme o art. 4º, XVI da Lei Federal nº 10.520/02.

De antemão, todavia, a Recorrente aponta, desde já, como fundamentado acima, a inadequação das Propostas oferecidas pelas licitantes que ficaram na 2ª e na 3ª colocação, denominadas, respectivamente, "CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP" e "ANA FLÁVIA GARCIA CHAGAS – ME" para que, de ofício, haja a análise deste Município, sem que sejam necessários posteriores novos Recursos Administrativos.

A licitante, **segunda colocada**, apresenta em sua Proposta 2 (dois) itens (café e sabão em barra) que não atendem às exigências constantes no Edital.

Por sua vez, a licitante, **terceira colocada**, apresenta em sua Proposta 3 (três) itens (absorvente, papel higiênico e sabão em barra) que também não atendem as respectivas exigências.

Desse modo, imperativo se faz a respectiva DESCLASSIFICAÇÃO também das Propostas apresentadas pela segunda e pela terceira colocada, devendo ser chamada a **quarta colocada** para verificação de seus documentos habilitatórios e a conformidade de sua Proposta com as exigências editalícias.

2. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, a Recorrente PEDE e REQUER:

a. Que seja declarada a anulação do ato administrativo que declarou habilitada a licitante GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, uma vez que não atendeu às exigências constantes no Objeto e respectivo Termo de Referência do Edital no que se refere aos três produtos (café, biscoito e papel higiênico) constantes em sua Proposta.

b. Que, declarado anulado o ato administrativo, seja a licitante GLOBAL ATACADO E REPRESENTAÇÃO EIRELI declarada INABILITADA, na forma da Cláusula 8.1.1 do Edital de Licitação.

c. Que, declarada inabilitada a licitante que ficou na 1ª colocação na ordem de classificação, sejam chamadas as licitantes subsequentes para verificação de seus documentos habilitatórios, **até que se encontre uma que atenda aos requisitos do Edital**, sendo, por conseguinte, declarada VENCEDORA e HABILITADA, com a posterior adjudicação e homologação do certame em seu favor.

d. Que, em razão da inaceitabilidade das Propostas apresentadas pelas 2ª e 3ª colocadas, por apresentarem Propostas que não atendem às exigências editalícias, sejam elas também DECLARADAS INABILITADAS.

e. Que, em razão da inabilitação da 2ª e 3ª colocadas, seja **chamada a 4ª colocada** para verificação de seus documentos habilitatórios e verificação de conformidade de sua Proposta às exigências editalícias.

Pede deferimento,

Itaúna – MG, 03 de junho de 2022.

ORIVALDO WANDERLEI RABELO GONCALVES:62077864672

Assinado de forma digital por ORIVALDO WANDERLEI RABELO GONCALVES:62077864672
Dados: 2022.06.03 11:49:58 -03'00'

MERCEARIA CAMPOS & RABELO LTDA
por Orivaldo Wanderlei Rabelo Gonçalves